

Tratado da UE

CAPÍTULO XXIV PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo 177º

Nomeação do Provedor de Justiça

1. No início de cada legislatura, o Presidente, imediatamente após a sua eleição ou nos casos previstos no final do nº 8 do presente artigo, lançará um apelo à apresentação de candidaturas com vista à nomeação do Provedor de Justiça, fixando o prazo para a referida apresentação. Este apelo será publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
2. As candidaturas devem ter o apoio de um mínimo de trinta e dois deputados, nacionais de, pelo menos, dois Estados-Membros.
Cada deputado só pode apoiar uma candidatura.
As candidaturas devem ainda incluir todos os documentos comprovativos de que o candidato preenche as condições exigidas pelo Estatuto do Provedor de Justiça.
3. As candidaturas serão submetidas à comissão competente, a qual poderá ouvir os interessados, se assim o entender.
Tais audições serão abertas a todos os deputados.
4. A lista alfabética das candidaturas admissíveis será em seguida submetida à votação do Parlamento.
5. A votação realizar-se-á por escrutínio secreto, por maioria dos votos expressos.
Se nenhum candidato for eleito nas duas primeiras voltas, só poderão manter-se os dois candidatos que tenham obtido o maior número de sufrágios na segunda volta.
Em todos os casos de igualdade de votos, será dada preferência ao candidato mais idoso.
6. Antes do início da votação, o Presidente deverá certificar-se de que pelo menos metade dos membros que compõem o Parlamento se encontram presentes.
7. O candidato nomeado será imediatamente chamado a prestar juramento perante o Tribunal de Justiça.
8. O Provedor de Justiça manter-se-á no exercício das suas funções até à tomada de posse do seu sucessor, excepto em caso de morte ou destituição.

Artigo 178

Destituição do Provedor de Justiça

1. Um décimo dos membros que compõem o Parlamento pode solicitar a destituição do Provedor de Justiça, caso este deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido uma falta grave.
2. O pedido será transmitido ao Provedor de Justiça e à comissão competente, a qual, se entender, por maioria dos membros que a compõem, que os motivos invocados têm fundamento, apresentará relatório ao Parlamento. A seu pedido, o Provedor de Justiça será ouvido antes da votação do relatório. O Parlamento, após debate, deverá deliberar por escrutínio secreto.
3. Antes de declarar aberta a votação, o Presidente deverá assegurar-se de que pelo menos metade dos membros que compõem o Parlamento se encontram presentes.
4. Caso a votação seja favorável à demissão do Provedor de Justiça e este não a requeira, o Presidente, o mais tardar no período de sessões que se seguir ao da votação, solicitará ao Tribunal de Justiça que destitua o Provedor de Justiça, solicitando-lhe que se pronuncie com a maior brevidade possível.
A demissão voluntária do Provedor de Justiça interrompe o processo.

Artigo 179º

Actividade do Provedor de Justiça

1. A Decisão sobre o estatuto do Provedor de Justiça e as condições gerais de exercício das suas funções, bem como as disposições de execução relativas a essa decisão adoptadas pelo Provedor de Justiça, constam, para conhecimento, do anexo ao presente Regimento.
2. O Provedor de Justiça informará o Parlamento dos casos de má administração de que tiver conhecimento, nos termos dos nºs 6 e 7 do artigo 3º da Decisão a que se refere o número anterior, sobre os quais a comissão competente poderá elaborar um relatório. Além disso, e de harmonia com o nº 8 do artigo 3º da mesma decisão, apresentará ao Parlamento, no final de cada Sessão, um relatório sobre os resultados dos seus inquéritos. Com base neste, a comissão competente elaborará um relatório que será apresentado ao Parlamento para debate.
3. O Provedor de Justiça pode também informar a comissão competente, se esta o solicitar, ou, por sua própria iniciativa, ser por ela ouvido.

ANEXO X

Exercício das funções do Provedor de Justiça

A. Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu [\(1\)](#)

O Parlamento Europeu,

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, nomeadamente o n.º 4 do artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o n.º 4 do artigo 20.º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o n.º 4 do artigo 107.º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Tendo em conta a aprovação do Conselho,

Considerando que convém fixar o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, respeitando as disposições previstas nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias;

Considerando que se devem determinar as condições em que poderão ser apresentadas queixas junto do Provedor de Justiça, assim como as relações entre o exercício das funções do Provedor e os processos judiciais ou administrativos;

Considerando que o Provedor de Justiça, que poderá igualmente agir por iniciativa própria, deve poder dispor de todos os elementos necessários ao exercício das suas funções; que, para tanto, as instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça as informações que este lhes solicitar, excepto por motivos de sigilo devidamente justificados e sem prejuízo da obrigação do Provedor de Justiça de não as divulgar; que as autoridades dos Estados-Membros deverão prestar ao Provedor de Justiça todas as informações necessárias, excepto se estas informações estiverem abrangidas por disposições legislativas ou regulamentares relativas ao sigilo ou por qualquer outra disposição que impeça a sua transmissão; que, caso não lhe seja prestada a assistência solicitada, o Provedor de Justiça informará do facto o Parlamento Europeu, ao qual compete proceder às diligências necessárias;

Considerando que convém prever o procedimento a adoptar quando os resultados dos inquéritos do Provedor de Justiça revelarem a existência de casos de má administração; que há igualmente que prever que o Provedor de Justiça deve apresentar um relatório global ao Parlamento Europeu no final de cada sessão anual;

Considerando que o Provedor de Justiça e os funcionários da Provedoria de Justiça estão vinculados pelo dever de discreção no que se refere às informações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções; que, em contrapartida, o Provedor de Justiça é obrigado a informar as autoridades competentes dos factos que considere caírem sob a alçada do direito penal de que vier a ter conhecimento no âmbito de um inquérito;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de cooperação entre o Provedor de Justiça e as autoridades homólogas existentes em alguns Estados-Membros, sem prejuízo das legislações nacionais aplicáveis;

Considerando que compete ao Parlamento Europeu nomear o Provedor de Justiça, no início de cada legislatura e pelo período da sua duração, de entre personalidades que sejam cidadãos da União e que ofereçam todas as garantias de independência e de competência exigidas;

Considerando que se devem prever as condições em que cessarão as funções do Provedor de Justiça;

Considerando que o Provedor de Justiça deve exercer as suas funções com total independência, a isso se comprometendo solenemente perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ao entrar em funções; que convém determinar as incompatibilidades com a função de Provedor de Justiça, assim como a remuneração, os privilégios e imunidades de que este beneficiará;

Considerando que se devem prever disposições relativas aos funcionários e agentes do secretariado que assistirá o Provedor de Justiça, assim como ao seu orçamento; que a sede da Provedoria de Justiça é a sede do Parlamento Europeu;

Considerando que compete ao Provedor de Justiça adoptar as disposições de execução da presente directiva; que convém, além disso, fixar determinadas disposições transitórias aplicáveis ao primeiro Provedor de Justiça que for nomeado após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A presente decisão fixa o estatuto e as condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça, em conformidade com o nº 4 do artigo 195º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com o nº 4 do artigo 20º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e com o nº 4 do artigo 107º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
2. O Provedor de Justiça desempenhará as suas funções respeitando as atribuições conferidas pelos Tratados às instituições e organismos comunitários.
3. O Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante órgãos judiciais, nem pôr em causa o bom fundamento das decisões neles tomadas.

Artigo 2º

1. Nas condições e dentro dos limites fixados pelos Tratados acima referidos, o Provedor de Justiça deverá contribuir para detectar os casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das suas funções jurisdicionais, e fazer recomendações para os corrigir. A

acção de quaisquer outras autoridades ou pessoas não poderá ser objecto de queixa junto do Provedor de Justiça.

2. Qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro da União pode, directamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu, apresentar queixa ao Provedor de Justiça contra casos de má administração na acção das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Logo que tenha recebido uma queixa, o Provedor de Justiça deverá informar a instituição ou organismo em causa.

3. Da queixa devem constar o motivo que a determinou e a identidade do queixoso, podendo este requerer que a queixa seja tratada confidencialmente.

4. A queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam tenham chegado ao conhecimento do queixoso, devendo ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa.

5. O Provedor de Justiça pode aconselhar o queixoso a dirigir-se a outra autoridade.

6. As queixas apresentadas ao Provedor de Justiça não interrompem os prazos de interposição de recursos judiciais ou administrativos.

7. Quando, por haver um processo judicial em curso ou terminado relativo aos factos alegados, o Provedor de Justiça tiver de declarar não admissível uma queixa ou de pôr fim à sua análise, os resultados dos inquéritos a que eventualmente tenha procedido anteriormente serão arquivados.

8. Em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado todas as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno, nomeadamente os procedimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, e se encontrar esgotado o prazo de resposta por parte da autoridade competente.

9. O Provedor de Justiça informará no mais curto prazo possível a pessoa de que emanou a queixa do seguimento que à mesma tiver sido dado.

Artigo 3º

1. O Provedor de Justiça procederá, por iniciativa própria ou na sequência de queixa, a todos os inquéritos que considere justificados para esclarecer qualquer eventual caso de má administração na acção das instituições e organismos comunitários. Do facto informará a instituição ou o organismo em questão, que poderá transmitir-lhe quaisquer observações úteis.

2. As instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça todas as informações por este solicitadas e permitir-lhe o acesso à documentação pertinente, só podendo recusar-se a fazê-lo por motivos de sigilo devidamente justificados.

O acesso a documentos provenientes de um Estado-Membro abrangidos pelo sigilo por força de uma disposição legislativa ou regulamentar só será permitido mediante acordo prévio do Estado-Membro interessado.

O acesso a quaisquer outros documentos provenientes de um Estado-Membro só será permitido após o Estado-Membro em causa ter sido prevenido desse facto.

Em ambos os casos, e nos termos do artigo seguinte, o Provedor de Justiça não poderá divulgar o conteúdo dos documentos em causa.

Os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários têm o dever de testemunhar a pedido do Provedor de Justiça; ao fazê-lo, exprimir-se-ão em nome e sob ordens das suas administrações, continuando sujeitos ao dever de sigilo profissional.

3. As autoridades dos Estados-Membros são obrigadas a fornecer ao Provedor de Justiça, a seu pedido, por intermédio das Representações Permanentes dos Estados-Membros junto das Comunidades Europeias, todas as informações que possam contribuir para esclarecer casos de má administração por parte das instituições ou organismos comunitários, excepto se tais informações estiverem abrangidas por disposições legislativas ou regulamentares relativas ao sigilo ou por qualquer outra disposição que impeça a sua transmissão. Todavia, neste último caso, o Estado-Membro interessado poderá permitir ao Provedor de Justiça que tome conhecimento das informações em causa, desde que este se comprometa a não divulgar o seu conteúdo.

4. Caso não lhe seja prestada a assistência pretendida, o Provedor de Justiça informará do facto o Parlamento Europeu, que fará as diligências adequadas.

5. Na medida do possível, o Provedor de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada.

6. Caso o Provedor de Justiça detecte a existência de um caso de má administração, contactará a instituição ou o organismo em causa, se necessário apresentando-lhe projectos de recomendação. A instituição ou o organismo em causa deverá enviar ao Provedor, no prazo de três meses, um parecer circunstanciado.

7. Em seguida, o Provedor de Justiça enviará um relatório ao Parlamento Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa, no qual poderá fazer recomendações. A pessoa que tiver apresentado a queixa será informada pelo Provedor de Justiça do resultado do inquérito e do parecer formulado pela instituição ou organismo em causa, bem como das eventuais recomendações apresentadas pelo Provedor de Justiça.

8. No final de cada sessão anual, o Provedor de Justiça apresentará ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados dos seus inquéritos.

Artigo 4º

1. O Provedor de Justiça e os funcionários da Provedoria de Justiça - a quem se aplicam o artigo 287º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o nº 2 do artigo 47º do Tratado que institui

a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o artigo 194º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica — não podem divulgar as informações e documentos de que tiverem tido conhecimento no âmbito dos inquéritos a que procederem. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão igualmente vinculados pelo dever de discreção no que se refere às informações que possam lesar o queixoso ou qualquer outra pessoa interveniente.

2. Se, no âmbito de um inquérito, tiver conhecimento de factos que considere caírem sob a alçada do direito penal, o Provedor de Justiça deverá informar imediatamente as autoridades nacionais competentes, por intermédio das Representações Permanentes dos Estados-Membros junto das Comunidades Europeias, bem como, se for caso disso, a instituição comunitária de que dependa o funcionário ou agente em causa, podendo esta, eventualmente, aplicar o segundo parágrafo do artigo 18º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias. O Provedor de Justiça pode também informar a instituição ou organismo comunitário interessado de quaisquer factos que ponham em causa, do ponto de vista disciplinar, o comportamento de um dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 5º

Na medida em que tal possa contribuir para aumentar a eficácia dos seus inquéritos e salvaguardar melhor os direitos e interesses das pessoas que lhe apresentem queixas, o Provedor de Justiça pode cooperar com as autoridades homólogas existentes em alguns Estados-Membros, respeitando as legislações nacionais aplicáveis. O Provedor de Justiça não pode exigir por esta via quaisquer documentos a que não tenha acesso por força do artigo 3º.

Artigo 6º

1. O Provedor de Justiça é nomeado pelo Parlamento Europeu, após cada eleição do Parlamento, e pela duração da legislatura, sendo o seu mandato renovável.

2. O Provedor de Justiça é escolhido de entre personalidades que sejam cidadãos da União, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições necessárias no seu país para exercer as mais elevadas funções jurisdicionais ou possuam experiência e competência notórias para o desempenho das funções de Provedor de Justiça.

Artigo 7º

1. As funções do Provedor de Justiça cessam no final do mandato ou por demissão voluntária ou automática.

2. Excepto nos casos de demissão automática, o Provedor de Justiça manter-se-á em funções até ser substituído.

3. Em caso de cessação antecipada de funções, será nomeado um novo Provedor de Justiça no prazo de três meses a contar do início da vacatura e para o período remanescente da legislatura.

Artigo 8º

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

Artigo 9º

1. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções com total independência e no interesse geral das Comunidades e dos cidadãos da União. No desempenho das suas funções, não solicitará nem aceitará instruções de nenhum governo ou organismo, devendo abster-se de qualquer acto incompatível com o carácter das suas funções.

2. Ao entrar em funções, o Provedor de Justiça comprometer-se-á solenemente perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a exercer as suas funções com total independência e imparcialidade e a respeitar, enquanto durarem as suas funções e após a sua cessação, as obrigações decorrentes do seu cargo, nomeadamente as obrigações de honestidade e discrição relativamente à aceitação, após a referida cessação, de determinadas funções ou benefícios.

Artigo 10º

1. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra função política ou administrativa ou actividade profissional, remunerada ou não.

2. Para efeitos de remuneração, subsídios e pensão de aposentação, o Provedor de Justiça é equiparado aos juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

3. Os artigos 12º a 15º e 18º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias aplicam-se ao Provedor de Justiça e aos funcionários e agentes do seu secretariado.

Artigo 11º

1. O Provedor de Justiça é assistido por um secretariado, de que nomeará o principal responsável.

2. Os funcionários e agentes do Secretariado do Provedor de Justiça estão sujeitos aos regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias. O seu número será aprovado todos os anos no âmbito do processo orçamental.

3. Os funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados-Membros que sejam nomeados agentes do Secretariado do Provedor de Justiça serão destacados por conveniência de serviço, com garantia de reintegração de pleno direito na sua instituição de origem.

4. Nas questões que digam respeito ao seu pessoal, a Provedoria de Justiça é equiparada às instituições na acepção do artigo 1º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

Artigo 13º

A sede da Provedoria de Justiça é a do Parlamento Europeu.

Artigo 14º

O Provedor de Justiça adoptará as disposições de execução da presente decisão.

Artigo 15º

O primeiro Provedor de Justiça nomeado após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia será nomeado para o período remanescente da legislatura.

Artigo 17º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, entrando em vigor na data da sua publicação.

B. Decisão do Provedor de Justiça Europeu que adopta disposições de execução [\(2\)](#)

Artigo 1º

Definições

1. Nas presentes disposições de execução, "cidadão" significa qualquer pessoa singular ou colectiva que apresente queixa ao Provedor de Justiça Europeu;
2. "Instituição em causa" significa a instituição ou o organismo da Comunidade que é objecto de uma queixa ou de um inquérito de iniciativa própria;
3. "Estatuto" significa a regulamentação e as condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça.

Artigo 2º

Recepção das queixas

1. As queixas serão identificadas, registadas e numeradas logo que recebidas.
2. Será enviado ao cidadão um documento de recibo contendo o número de registo da queixa e a identificação do funcionário que se ocupe do caso.
3. As petições remetidas para o Provedor de Justiça pelo Parlamento Europeu com o consentimento do peticionário serão tratadas como queixas.
4. Em casos adequados e com a autorização do queixoso, o Provedor de Justiça poderá remeter queixas para o Parlamento Europeu, a fim de as mesmas serem tratadas como petições.
5. Em casos adequados e com a autorização do queixoso, o Provedor de Justiça poderá remeter queixas para outras autoridades competentes.

Artigo 3º

Admissibilidade das queixas

1. Com base nos critérios estabelecidos no Tratado e no Estatuto, o Provedor de Justiça decidirá se uma queixa se enquadra no âmbito do seu mandato e, sendo esse o caso, da admissibilidade da mesma, podendo solicitar ao cidadão que forneça informações ou documentos adicionais, antes de tomar uma decisão.
2. Caso uma queixa não se enquadre no âmbito do mandato do Provedor de Justiça ou seja considerada não admissível, o Provedor de Justiça dará o processo por encerrado e informará o interessado da sua decisão, indicando os motivos que a tiverem fundamentado. O Provedor de Justiça poderá aconselhar o cidadão a dirigir-se a outra autoridade.

Artigo 4º

Inquéritos sobre queixas admissíveis

1. Cabe ao Provedor de Justiça decidir se há fundamento suficiente para justificar a realização de inquérito sobre uma queixa admissível.
2. Caso considere não haver fundamento suficiente para justificar a realização de inquérito, o Provedor de Justiça arquivará o processo da queixa, informando desse facto o cidadão.
3. Quando o Provedor de Justiça considere haver fundamento suficiente para justificar a realização de inquérito, informará desse facto o cidadão e a instituição em causa. Enviará à instituição em causa uma cópia da queixa, convidando-a a apresentar parecer dentro de um prazo determinado, o qual não poderá, em regra, exceder três meses. O convite à instituição em causa poderá indicar quaisquer aspectos específicos da queixa ou questões precisas que o parecer deva focar.
4. Salvo decisão contrária em casos excepcionais, o Provedor de Justiça enviará o parecer da instituição em causa ao cidadão. Este poderá apresentar as suas observações ao Provedor de Justiça dentro de um prazo determinado, o qual não poderá, em regra, exceder um mês.
5. Após apreciação do parecer e das observações apresentadas pelo cidadão a quem o parecer tenha sido enviado, o Provedor de Justiça poderá decidir arquivar o processo, motivando a sua decisão, ou prosseguir os inquéritos, devendo informar o cidadão e a instituição em causa da sua decisão.

Artigo 5º

Poderes de investigação

1. Sem prejuízo do disposto no Estatuto, o Provedor de Justiça poderá solicitar às instituições e aos organismos comunitários, bem como às autoridades dos Estados-Membros, que lhe forneçam, em prazo razoável, quaisquer informações ou documentos que entenda necessários para a realização de um inquérito.
2. O Provedor de Justiça poderá solicitar aos funcionários ou outros agentes das instituições ou dos organismos comunitários que prestem depoimento nas condições fixadas no Estatuto. Sempre que um determinado funcionário ou agente for expressamente visado numa queixa, será o mesmo, em regra, convidado a apresentar observações.

3. O Provedor de Justiça poderá solicitar às instituições e aos organismos comunitários as diligências necessárias à realização de quaisquer inquéritos in loco.

4. O Provedor de Justiça poderá solicitar quaisquer estudos ou peritagens que considere necessários à boa realização de um inquérito, sendo os respectivos custos imputados ao orçamento de que dispõe.

Artigo 6º **Soluções amigáveis**

1. Quando o Provedor de Justiça considere que houve má administração, cooperará, tanto quanto possível, com a instituição em causa no sentido de alcançar uma solução amigável para eliminar o referido caso e dar satisfação ao cidadão.

2. Quando o Provedor de Justiça considere que tal cooperação foi coroada de êxito, dará o caso por encerrado, motivando a sua decisão e informando da mesma o cidadão e a instituição em causa.

3. Quando o Provedor de Justiça considere não ser possível alcançar uma solução amigável, ou que a procura de uma solução amigável não foi bem sucedida, poderá encerrar o caso, motivando a sua decisão, a qual poderá incluir uma observação crítica, ou elaborar um relatório de que conste um projecto de recomendação.

Artigo 7º **Observações críticas**

1. O Provedor de Justiça poderá fazer observações críticas, caso considere: a) que já não é possível à instituição ou ao organismo em causa eliminar o caso de má administração e b) que o caso de má administração não tem implicações gerais.

2. Sempre que o Provedor de Justiça encerre o caso com observações críticas, informará da sua decisão o cidadão e a instituição em causa.

Artigo 8º **Relatórios de que consta um projecto de recomendações**

1. O Provedor de Justiça elaborará um relatório contendo um projecto de recomendações à instituição ou organismo em causa, caso considere a. que é possível à instituição ou ao organismo em causa eliminar o caso de má administração, ou b. que o caso de má administração tem implicações gerais.

2. O Provedor de Justiça enviará cópia do seu relatório e do projecto de recomendações à instituição em causa e ao cidadão.

3. A instituição em causa enviará ao Provedor de Justiça um parecer circunstanciado no prazo de três meses. O parecer circunstanciado poderá traduzir-se na aceitação da decisão do Provedor de Justiça e numa descrição das medidas adoptadas para efeitos de implementação das recomendações.

4. Caso o Provedor de Justiça não considere o parecer circunstanciado satisfatório, elaborará um relatório referente ao caso de má administração. O relatório poderá conter recomendações.

5. Os relatórios elaborados nos termos do número anterior assumirão a forma de relatórios especiais a submeter ao Parlamento Europeu. O Provedor de Justiça enviará cópia do relatório à instituição em causa e ao cidadão.

Artigo 9º

Inquéritos de iniciativa própria

1. O Provedor de Justiça poderá decidir proceder a inquéritos por sua própria iniciativa.
2. Na conduta de inquéritos de iniciativa própria, o Provedor de Justiça goza de poderes de investigação idênticos aos que correspondem aos inquéritos instaurados na sequência de queixa.
3. Os procedimentos seguidos nos inquéritos instaurados na sequência de queixa aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, aos inquéritos de iniciativa própria.

Artigo 10º

Aspectos processuais

1. Sempre que os cidadãos o solicitem, o Provedor de Justiça classificará as queixas como confidenciais. O Provedor de Justiça poderá também classificar queixas como confidenciais por iniciativa própria, caso o considere necessário para proteger os interesses do queixoso ou de terceiros.
2. Sempre que o considere necessário, o Provedor de Justiça providenciará para que as queixas sejam apreciadas com carácter prioritário.
3. Se tiver sido instaurado processo judicial relativamente ao objecto da investigação do Provedor de Justiça, este dará o caso por encerrado. O resultado de quaisquer inquéritos até esse momento efectuados será arquivado sem qualquer seguimento.
4. O Provedor de Justiça informará as autoridades nacionais competentes e, se necessário, as instituições ou organismos comunitários de quaisquer factos que considere caírem sob a alçada do direito penal e de que tenha conhecimento no âmbito de um inquérito. O Provedor de Justiça poderá também informar as instituições ou organismos comunitários de quaisquer factos que, em seu entender, sejam susceptíveis de justificar um processo disciplinar.

Artigo 11º

Relatórios destinados ao Parlamento Europeu

1. O Provedor de Justiça apresentará um relatório anual ao Parlamento Europeu sobre a sua actividade em geral, incluindo os resultados dos inquéritos efectuados.
2. Os relatórios elaborados nos termos do nº 4 do artigo 8º assumirão a forma de relatórios especiais do Provedor de Justiça a submeter ao Parlamento Europeu.
3. O Provedor de Justiça poderá apresentar ao Parlamento Europeu outros relatórios especiais que considere necessários no exercício das atribuições que lhe cabem por força do Tratado e do Estatuto.
4. O relatório anual e os relatórios especiais do Provedor de Justiça poderão incluir as recomendações que aquele considere necessárias ao exercício das atribuições que lhe cabem por força do Tratado e do Estatuto.

5. O Provedor de Justiça zelará pela publicação do relatório anual e dos relatórios especiais no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (Série C).

Artigo 12º

Cooperação com os Provedores de Justiça nacionais

O Provedor de Justiça poderá trabalhar em colaboração com provedores de justiça e entidades semelhantes dos Estados-Membros, tendo em vista uma maior eficácia na realização, tanto dos inquéritos da sua iniciativa, como dos realizados pelos Provedores de Justiça e outras entidades semelhantes dos Estados-Membros, bem como a fim de melhor assegurar a salvaguarda dos direitos e interesses dos cidadãos europeus.

Artigo 13º

Acesso público aos documentos na posse do Provedor de Justiça

1. São considerados documentos públicos:

- a) o registo geral das queixas não confidenciais;
- b) as queixas e documentos anexos apresentados pelo cidadão;
- c) os pareceres e pareceres circunstanciados das instituições em causa e quaisquer observações sobre os mesmos apresentadas pelo cidadão;
- d) as decisões de arquivamento de queixas tomadas pelo Provedor de Justiça;
- e) os relatórios e o projecto de recomendações apresentados nos termos do nº 4 do artigo 8º.

2. Os documentos a que se referem as alíneas b) a e) do número anterior serão tratados como confidenciais sempre que a queixa tenha sido classificada como tal nos termos do nº 1 do artigo 10º.

3. Os relatórios do Provedor de Justiça ao Parlamento Europeu sobre queixas confidenciais serão publicados de modo a não permitir a identificação do cidadão.

4. Quaisquer outros documentos detidos pelo Gabinete do Provedor de Justiça serão considerados documentos públicos, a menos que, no entender do Provedor de Justiça, a confidencialidade seja exigida:

- a) pelos Tratados, pelo Estatuto do Provedor de Justiça ou por quaisquer outras disposições de Direito Comunitário, ou
- b) para proteger o seu interesse na confidencialidade dos procedimentos utilizados ou no funcionamento do seu Gabinete.

5. O Provedor de Justiça facultará o acesso a documentos públicos detidos pelo seu Gabinete mediante pedido escrito que identifique suficientemente os documentos requeridos.

6. O acesso será dado in loco ou facultando cópia ao requerente. O Provedor de Justiça poderá impor os encargos considerados razoáveis para o fornecimento de cópias dos documentos, devendo esclarecer qual o método adoptado para o cálculo de qualquer encargo.

7. As decisões sobre pedidos de acesso público serão tomadas no mais breve prazo possível, não podendo tal prazo ser superior a quinze dias úteis a contar da recepção do pedido.

8. Caso um pedido de acesso a um documento seja recusado no todo ou em parte, tal recusa deverá ser motivada.

9. As disposições supra não se aplicam a documentos publicados de que o Provedor de Justiça não seja o autor.

Artigo 14º **Línguas**

1. As queixas poderão ser apresentadas ao Provedor de Justiça em qualquer das línguas oficiais da União. O Provedor de Justiça não tratará de queixas apresentadas noutras línguas.
2. A língua aplicável aos processos orientados pelo Provedor de Justiça será uma das línguas oficiais da União, devendo, no caso de queixa, ser a língua oficial em que a mesma tenha sido redigida.
3. O Provedor de Justiça determinará quais os documentos a redigir na língua do processo.
4. Toda a correspondência com as autoridades do Estados-Membros será efectuada na língua oficial do Estado respectivo.
5. O relatório anual, os relatórios especiais e, sempre que possível, os restantes documentos publicados pelo Provedor de Justiça serão traduzidos em todas as línguas oficiais da União.

(1 Aprovada em 9 de Março de 1994 (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15) e alterada pela sua Decisão) de 14 de Março de 2002 que suprime os artigos 12º e 16º (JO L 92 de 9.4.2002, p. 13).

(2) Aprovada em 16 de Outubro de 1997.